



Fla. Nº	171	Palmeira
Proc. Nº/Ano	19884/18	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Representação Civil nº 43.0466.0000727/2018-5 - Cidadania
Assunto: Agente Público - Cargo Comissionado
Tema: Improbidade Administrativa
Representante: Márcio Xavier da Silva
Representados: Orestes Previtalo Júnior e outros

Em complementação ao relatório de fls. 126/129 acrescenta-se que, em resposta ao ofício encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Valinhos (fls. 131), foi encaminhada cópia do processo legislativo relativo à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Valinhos em formato de mídia digital (fls. 136).

Em seguida, a Prefeitura Municipal de Valinhos, em resposta ao ofício encaminhado à fls. 132, prestou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pelo representante quanto aos cargos em comissão previstos na Lei Municipal nº 5.629/2.018 e quanto a previsão do direito do Secretário de Assuntos Jurídicos ao rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais às fls. 138/149, justificando a possibilidade do agente público ao recebimento de aludidos honorários de sucumbência com os documentos de fls. 150/168.

Da análise da representação e dos documentos até então encartados aos autos, é possível aferir que não encontra respaldo a alegada vinculação dos subsídios dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº	172	Publica
Proc. Nº / Ano	19884/18	

agentes políticos ao reajuste do funcionalismo no texto da lei nº 5.629/2.018, bem assim quanto a ausência de descrição das funções dos cargos comissionados. ✓

E isso porque, da leitura da aludida lei, bem se vê que o legislador, ao organizar a nova estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura Municipal de Valinhos, estabeleceu no artigo 2º que as competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos, unidade e subunidades administrativos e de respectivos titulares são estabelecidos consoantes disposições contidas nos anexos da lei (anexo VI - competência dos órgãos administrativos e genéricas dos cargos), bem como que as atribuições específicas dos cargos efetivos serão estabelecidas por Decreto, assim como as atualizações das competências e atribuições, com a definição de quantidade e referência no anexo III. ✓

Na sequência, o artigo 4º e seu parágrafo único definem os requisitos necessários para a nomeação dos cargos comissionados, com a definição da quantidade de agentes políticos no anexo II e da quantidade e referência dos cargos comissionados no anexo IV, além de prever no anexo VI as competências específicas dos cargos comissionados, com as respectivas tabelas de vencimentos estabelecidas por referências mensalistas e horistas e demais servidores (anexos VII, VIII e IX). ✓

Nos anexos da lei nº 5.629/2.018 também estão previstas as atribuições das funções gratificadas. ✓

Já quanto ao alegado descumprimento de do julgado proferido nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 2145094-52.2017.8.26.0000, nada neste sentido se vislumbra, pois ao apreciar o teor do mencionado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº	173	Rubrica
Proc. Nº	19884/18	

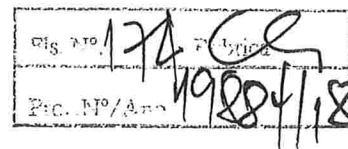
artigo 18 da Lei nº 5.628/2018, esta aprovada, sancionada e promulgada para estabelecer a nova estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura Municipal de Valinhos, não se observa a manutenção da previsão da vinculação dos subsídios dos agentes políticos ao reajuste do funcionalismo como outrora previa o texto da lei nº 4.369/2.008, declarada inconstitucional como acima mencionado.

Quanto a arguida ilegalidade da previsão de o Secretário de Assuntos Jurídicos receber o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme texto da lei nº 4.940/2.013, verifica-se que a hodierna orientação jurisprudencial é em inexistir afronta ao princípio da moralidade em razão do procurador público receber honorários de sucumbência.

Com efeito, compreendia o C. Superior Tribunal de Justiça no início desta década que *"por força do art. 4º da Lei 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade."* (AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, publ. DJe 10/09/2010). Diversas decisões vêm repetindo essa afirmação por todo o país.

Todavia, acompanhando posicionamento majoritário da doutrina pátria, os Tribunais Superiores modificaram seu entendimento, considerando que os honorários sucumbenciais não constituem patrimônio público e podem ser rateados entre os Procuradores.

O C. Supremo Tribunal Federal, afastando a tese de que auferir verba de sucumbência consiste em dupla remuneração, exarou entendimento no Acórdão do RE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

407.908/RJ (1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. DJe 03/06/2011) no sentido de que *"implica violência ao artigo 37, cabeça, da Constituição Federal a óptica segundo a qual, ante o princípio da moralidade, surge insubsistente acordo homologado em juízo, no qual previsto o direito de profissional da advocacia, detentor de vínculo empregatício com uma das partes, aos honorários advocatícios"*.

Tal entendimento se fundamenta no fato de que o responsável pelo pagamento da verba em comento é a parte contrária, não consistindo em patrimônio público, tratando-se, portanto, de verbas com natureza jurídica distinta.

Destarte, nessa esteira, a jurisprudência sinalizou pela possibilidade do recebimento dos honorários sucumbenciais:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retificação do beneficiário da verba honorária advocatícia, fazendo constar o Município de Alto Bela Vista/SC. (...) Primeiramente, considere-se que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sejam eles contratuais sejam sucumbenciais, como já assentou o STF (RE 146.318, Min. VELLOSO, 1996). Observe-se também que, devido ao advento do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), a verba de sucumbência pertence unicamente ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo de conhecimento, constituindo-se direito autônomo destes, como dispõe o art. 23 do referido diploma legal (...) Note-se, ainda, que, como exposto na fundamentação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 90/91), embora tenha a parte legitimidade concorrente para execução da verba honorária de sucumbência, a titularidade sobre os valores é exclusiva do advogado, razão pela qual poderia, sim, a requisição apontar como beneficiário o patrono da parte'. Dessa feita, tenho que merece reparos a decisão agravada, para que seja reconhecida a titularidade exclusiva, por parte do advogado, da verba honorária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº	175	Rubrica
Proc. Nº	1988418	

sucumbencial"(AG 384423720104040000, 1ª Turma, publ. D.E.02/03/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. ADVOGADO PÚBLICO. TITULARIDADE EXCLUSIVA. LEI 8.906, ART. 23.1. A verba de sucumbência, cuja natureza é alimentar, pertence unicamente ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo de conhecimento, constituindo-se direito autônomo destes, como dispõe o art. 23 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906).2. Embora tenha a parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária de sucumbência, a titularidade sobre os valores é exclusiva do advogado, razão pela qual poderia, sim, a requisição apontar como beneficiário o patrono da parte.3. Agravo de instrumento provido, para que conste, como beneficiário da verba honorária, o advogado - e ora agravante - Evandro Luis Benelli." (TRF 4ª Região, AG 384423720104040000, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª Turma, publ. D.E. 02/03/2011).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURADORES DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a norma constitucional inobservada é de reprodução obrigatória na Constituição Estadual. II - A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue ação direta de inconstitucionalidade contra lei que dispõe sobre a remuneração dos Procuradores de Estado. III - Os Advogados Públicos, categoria da qual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº 176	Rubrica
Proc. Nº 1984/18	

fazem parte os Procuradores de Estado, fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, sem que haja ofensa ao regime de pagamento do funcionalismo público através de subsídio ou de submissão ao teto remuneratório, tendo em vista que tal verba é variável, é paga mediante rateio e é devida pelo particular (parte sucumbente na demanda judicial), não se confundindo com a remuneração paga pelo ente estatal." (TJMA, ADI 30.721/2010, Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira publ. 15/08/2012).

No mesmo sentido, o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB:

"CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Advogados públicos submetem-se a duplo regime para disciplinar sua atuação: a Lei nº 8.906/94 e, ainda, lei que estabeleça regime próprio no âmbito da administração pública. Como advogados públicos, atuando como representantes de entes públicos, têm direito de perceber honorários de sucumbência ou decorrentes de acordo extrajudiciais." (CFOAB, Órgão Especial, Rec. nº 2008.08.02954-05, Rel. Cons. Fed. LUIZ CARLOS LEVENZON (RS), publ. DJ, 08/01/2010, p. 53).

"O direito aos honorários de sucumbência, nos primórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente..." (REsp 1062091/SP, DJ 21/10/2008).

Portanto, tem prevalecido o entendimento de que é direito do Advogado Público o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº	177
Proc. Nº/Ano	19884/18

recebimento da verba em comento, sem qualquer ofensa aos princípios da moralidade e legalidade, não merecendo prevalecer a representação civil que instruiu a presente também no tocante a esse ponto.

De mais a mais, estabelecidas tais premissas, está em voga nos Tribunais Superiores a questão alusiva ao teto remuneratório do serviço público, porquanto, não raras vezes, a soma da remuneração dos Advogados Públicos com os honorários sucumbenciais suplanta o limite máximo permitido constitucionalmente.

Sobre o tema, no bojo do Recurso Extraordinário 665.097/SC, a Procuradoria da República assentou que *"a melhor interpretação a ser feita é no sentido de que aos procuradores dos Municípios sejam assegurados a fixação do subteto da base tomada do subsídio mensal dos desembargadores dos Tribunais de Justiça (Poder Judiciário), conforme disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição. Pois, apesar de o dispositivo constitucional não conter explícita referência ao status dos Procuradores Municipais, não há uma interpretação mais coerente do que considerar procurador como gênero, do qual tem como uma de suas espécies os Procuradores Municipais"*.

Aliás, tão relevante questão também foi suscitada perante o E. S.T.F. no Recurso Extraordinário 663.696, de Minas Gerais, com repercussão geral reconhecida, ainda pendente de julgamento para que seja firmada a tese uniforme a ser seguida pelos Tribunais.

Em consulta ao site do S.T.F., constata-se que o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado está pautado para 20 de fevereiro de 2019, ocasião em que haverá posicionamento definitivo a esse respeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, em que pese o afastamento das argumentações trazidas na representação civil de fls. 02/120, constata-se a ausência de definição acerca do teto remuneratório dos Procuradores Municipais e, portanto, neste momento, inviável a adoção de qualquer medida judicial ou arquivamento do presente procedimento.

Face ao exposto, baixo Portaria de Inquérito Civil em separado, delimitando o objeto do procedimento e determinando as diligências a serem tomadas.

Valinhos, 17 de dezembro de 2018.

TATSUO TSUKAMOTO
2º Promotor de Justiça de Valinhos

Alexandre T. P. D. Santiago
Analista Jurídico

Claudia Folchini Mansur
Analista Jurídico

Fls. Nº	128	Rubric	
Proc. Nº	19884/18		

Promotoria de Justiça de Valinhos

Representação Civil nº 43.0466.0000727/2018-5- Cidadania

Representante: Márcio Xavier da Silva

Representados: Orestes Previtalle Júnior, Lais Helena da Silva, Israel Scupenaro, Luís Mayr Neto, Aléxio Cau, Rodrigo Toloí, Gilberto Borges, Rodrigo Costalonga, Dalva Berto, Cesar Rocha, Franklin Duarte, Rodrigo Fagnani, André Amaral, Kiko Beloni e Aldemar Veiga Junior.

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo 2º Promotor de Justiça de Valinhos, infra-assinado, na condição de Promotor de Justiça da Cidadania, áreas de improbidade administrativa e patrimônio público, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, com fundamento nas Leis nºs. 7.347/85, 8.429/92 e 8.987/95, em consonância com o disposto nos artigos 11, inciso II, 19, caput, e 23, § 3º, inciso III, do Ato Normativo 484-CPJ, de 05 de outubro de 2.006.

Considerando que aportou nesta Promotoria de Justiça representação oriunda do munícipe Márcio Xavier da Silva, informando que a Lei Municipal nº 5.629/2.018 (que estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos),

Fls. Nº 180	Assinatura
Proc. Nº/Ano 1988/18	

desrespeitou a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valinhos, que declarou a nulidade das portarias de nomeação de diversos cargos comissionados, determinou a exoneração dos seus ocupantes e proibiu novas nomeações para tais cargos. (processo nº 1003986-76.2016.8.26.0650);

Considerando que referida representação civil também relatou que a Lei Municipal nº 5.629/2.018 previu, em seu art. 18, de forma que o Secretário de Assuntos Jurídicos faz jus ao rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais;

Considerando que o representante também faz referência à exigência indevida por agentes políticos municipais de parcela da remuneração de seus assessores, ao valor, à forma da fixação e aos reajustes dos subsídios do Chefe do Executivo Municipal;

Considerando que, conforme registrado às fls. 126/129, já há em curso nesta Promotoria de Justiça o I.C. nº 14.0466.0000704/2018-6, que apura se os subsídios percebidos pelo Prefeito Municipal de Valinhos são abusivos, desarrazoados ou lesivos ao patrimônio público, bem como se a vigência imediata da Lei municipal que fixou o valor do subsídio dos agentes políticos está em consonância com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal e o I.C. nº 14.0466.0000156/2018-4, que apura eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo Vereador Sidmar Rodrigo Toloi consistente em exigir indevidamente parcela da remuneração de seus assessores;

Considerando que, conforme também se registrou no bojo do presente procedimento, não se verifica qualquer irregularidade na previsão dos cargos em comissão dispostos na Lei Municipal nº 5.629/2.018, nem tampouco no



recebimento de verbas sucumbenciais por parte dos advogados públicos;

Considerando, ainda, que conforme apurou-se neste procedimento, não há qualquer ofensa ao dispositivo da sentença do processo nº 1003986-76.2016.8.26.0650, da 2ª Vara de Valinhos;

Considerando que a questão das verbas de sucumbência a que fazem jus os Advogados Públicos foi dirimida e pacificada nos Tribunais Superiores, mas a limitação de seu recebimento em face do teto do funcionalismo municipal ainda pende de resolução pelo E. Supremo Tribunal Federal, estando o Recurso Extraordinário 663.696, de Minas Gerais, com repercussão geral reconhecida, com julgamento pautado para 20 de fevereiro de 2.019;

Considerando, portanto, que da Representação Civil que instrui o procedimento em epígrafe resta a ser apurada a questão do recebimento de verbas de sucumbência pela advocacia pública municipal, em face do teto remuneratório municipal;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de aferir a regularidade do recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte do Secretário de Assuntos Jurídicos e rateio de tais honorários com os procuradores municipais.

Em consequência, determinam-se as seguintes providências e diligências:

1) Proceda-se à evolução do presente Procedimento no SIS-MP Integrado para Inquérito Civil, anexando-se cópia desta Portaria, conforme as disposições do Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP;

2) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente Portaria de instauração de inquérito civil e demais peças que a instruem;

3) Notifique-se o Prefeito Municipal, Sr. Orestes Previtale Junior, solicitando os seguintes esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) A respeito do recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte do Secretário de Assuntos Jurídicos e rateio de tais honorários com os procuradores municipais, esclarecendo de que forma ocorre e, sobretudo, se respeitam o teto remuneratório do funcionalismo municipal;

b) Da abertura de concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira pública, conforme mencionou às fls. 140;

4) Aguarde-se o julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 663.696, de Minas Gerais, com repercussão geral reconhecida, com julgamento pautado para 20 de fevereiro de 2.019, abrindo-se vista em seguida;

5) Junte-se cópia da publicação prevista no artigo 8º, inciso I, do Ato Normativo nº 484-CPJ/2.006, atinente à instauração do presente inquérito civil, assim que ocorrer (artigo 121, § 2º), observando o disposto no artigo 15, § 3º, do Ato Normativo nº 664/2.010;

6) Arquive-se cópia da Portaria em pasta própria da Promotoria de Justiça.

Fls. Nº.	183
Proc. Nº/Ano	19884/18

Instrua-se a notificação com cópia desta Portaria e do último despacho prolatado nos autos, que deliberou pela instauração do Inquérito Civil.

Após tais providências e diligências, será deliberado a respeito da necessidade das oitivas dos interessados e outras providências e diligências.

Designa-se o Oficial de Promotoria Daniel Monteiro Teixeira Fernandes, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, nos termos do artigo 5º, § 1º, do Ato nº 19/94-C.P.J.

Valinhos, 17 de dezembro de 2018.

TATSUO TSUKAMOTO
2º Promotor de Justiça de Valinhos

Alexandre T. P. D. Santiago
Analista jurídico